



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei Complementar nº 11/23 – Dispõe sobre os procedimentos para a instalação no território do Município de São Pedro de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL nos termos da legislação federal vigente, bem como para a implantação da respectiva infraestrutura de suporte.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

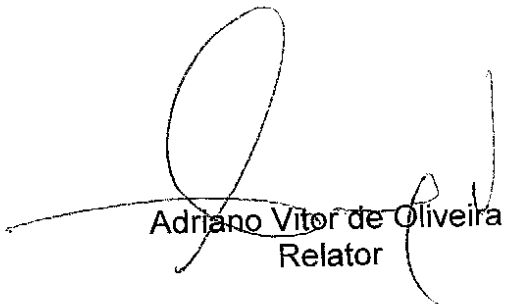
Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 30 de outubro de 2023.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Elias Garcia Candeias
Presidente

Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 11/23** – Dispõe sobre os procedimentos para a instalação no território do Município de São Pedro de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL nos termos da legislação federal vigente, bem como para a implantação da respectiva infraestrutura de suporte.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projetos de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 30 de outubro de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2023: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A INSTALAÇÃO, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO (ETR) AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL – NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, BEM COMO PARA A IMPLANTAÇÃO DA RESPECTIVA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE.

Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visa dispor sobre os procedimentos para a instalação, no território do município de São Pedro, de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e para a implantação da respectiva infraestrutura de suporte.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o proponente aduz que o projeto tem por escopo adequar o procedimento de licenciamento das ETR's e a infraestrutura de suporte respectiva no âmbito do Município de São Pedro de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Leis Federais Ordinárias nº 11.934/2009 e nº 13.166/2015, pela Lei Complementar Federal nº 140/2011, pelo Decreto Federal nº 10.480/2020, e pela Lei Estadual nº 17.471/2021, buscando harmonização da competência legislativa municipal com o aludido ordenamento jurídico na seara albergada pela norma jurídica.

Também assevera que a propositura visa à integração do Município ao Programa Conecta São Paulo, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Governo do Estado de São Paulo, e assim possibilitar a implementação da tecnologia de conectividade “5G” em seu território.

Por fim, o projeto ora analisado ainda promove alterações no âmbito do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 102/2013) com o fito de adequar a referida legislação ao precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº 776.594 e da ADPF nº 512.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício de competência para a proposição ora analisada, senão vejamos.

A Constituição Federal distribui a competência com base nos interesses a ser protegidos, ancorada, portanto, no princípio da predominância do interesse. O projeto de lei complementar aborda tema complexo, tendo em vista que se situa em área de convergência entre várias



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

matérias do Direito, como telecomunicações, uso e ordenação do solo, direito urbanístico, tributário e poder de polícia.

Tal emaranhado de assuntos demanda análise jurídica atenta, tendo em vista que estas diversas matérias envolvem competências de entes federativos distintos. Neste sentido, para aferição da constitucionalidade do projeto de lei complementar, é indispensável a análise da predominância do interesse envolvido.

Acerca da competência dos Municípios referente ao projeto em exame, dispõe a Constituição:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Por outro lado, em relação à competência da União, estabelece a Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

Em relação à competência legislativa concorrente envolvida, tem-se, ainda:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Não obstante a patente competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, as prestadoras destes serviços não estão dispensadas de observar normas municipais relativas à construção civil, conforme dispõe o art. 74 da própria Lei Geral de Telecomunicações – Lei Federal nº 9.472/1997:

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil.

Da leitura do aludido dispositivo legal tem-se evidente que, apesar da existência de competência privativa da União para tratar das telecomunicações, há espaço no ordenamento



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

jurídico para a atividade legiferante dos Municípios para tratar dos assuntos de interesse local, bem como promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal), devendo, no entanto, observar que as competências elencadas no art. 30 da Carta Magna não podem ser utilizadas para dissimuladamente avançar sobre competências de outros entes federativos.

Esta dualidade entre exercer as competências atribuídas ao Município e, ao mesmo tempo, não invadir a órbita de competência da União e do Estado, exige cautela para que não se produzam leis inconstitucionais.

Neste sentido, o “Relatório de barreiras regulatórias que impactem o desenvolvimento das redes 5G no Brasil”, documento oficial produzido pela Agência Nacional de Telecomunicações aborda alguns dos embates jurídicos enfrentados. Relata a agência reguladora que muitos dos problemas estão relacionados à incompatibilidade das exigências normativas municipais com as obrigações impostas pela Anatel no âmbito de licitações para expedição de autorização de uso de radiofrequências. Muitos Municípios estabelecem leis que impedem a instalação de estações próximas de estabelecimentos como hospitais, escolas e asilos, outros estabelecem outras restrições como limites específicos para a exposição à radiação não ionizante¹, adentrando, portanto, nestes casos em matéria afeta às telecomunicações, o que importa em inconstitucionalidade formal orgânica.

Com o propósito de evitar inconstitucionalidades e incompatibilidades entre leis locais e a legislação federal, a Anatel disponibilizou modelo e minuta de projeto de lei municipal a fim de conferir maior segurança jurídica à expansão das novas redes e orientar os gestores municipais sobre as melhores práticas para o setor. No mesmo sentido, o Governo do Estado de São Paulo, no âmbito de seu Programa Conecta SP, através da Lei estadual nº 17.471 recomendou para os Municípios a adoção de modelo de projeto de lei, que em muito se assemelha à minuta de projeto recomendada pela Anatel.

Da mesma forma, a justificativa anexada à presente proposta legislativa encaminhada pelo Prefeito faz menção expressa o Programa Conecta SP, sendo que ao se analisar o texto do projeto em tela se constata que este em muito se assemelha ao modelo anexado à lei estadual mencionada, seguindo assim as diretrizes da Anatel e do Governo do Estado de São Paulo.

As normas estabelecidas no projeto de lei são de caráter eminentemente procedimental, abordando tópicos de competência municipal, como ordenação e uso do solo e poder de polícia, não se vislumbrando, outrossim, incompatibilidade com a legislação federal pertinente.

Voltando à temática acerca das competências legislativas concorrentes conferidas aos entes federativos, cumpre asseverar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que o Município legisle sobre assuntos de interesse local, de acordo com o princípio da

¹ Relatório de barreiras regulatórias que impactem o desenvolvimento das redes 5G no Brasil. Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO5xu2sb4L-v_knrDHTPjkHVRxNTHQGvKf_0Cf-a-Iyx1Ur7n79nWWnYzffGU0DOL14OYQjQOq35yeZOOQOmhm6B. Acesso em: 18 out. 2023.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

preponderância do interesse, ainda que tratem de modo reflexo sobre matérias de competência legislativa concorrente, desde que esteja em compatibilidade com as leis estabelecidas pelos demais entes federados.

DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERSÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. [...] (ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). [...] (RE 586224, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Em matéria de direito urbanístico, especificamente, já julgou o Supremo Tribunal Federal:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. TORRE DE TELEFONIA MÓVEL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. A Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, neles compreendidos o uso e a ocupação do solo urbano no seu território. [...] (RE 981825 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-11-2019 PUBLIC 21-11-2019)

Diante deste panorama, mostra-se legítima a atuação legislativa do Município, já que o projeto de lei complementar tem por objetivo dispor sobre procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para estações transmissoras de radiocomunicação na circunscrição deste ente federado, matéria diretamente relacionada ao ordenamento territorial, o que atesta a predominância do interesse local, respeitadas as normas estabelecidas pela legislação federal.

Outrossim, não se vislumbra vício de iniciativa, porquanto a propositura versa sobre matéria cuja deflagração do processo legislativo é de competência concorrente conforme estabelece o art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

Finalmente, no que se refere à espécie normativa utilizada, tem-se que esta parece adequada, uma vez que além de tratar sobre o uso e ocupação do solo no âmbito municipal, a proposta legislativa também impõe mudanças no Código Tributário do Município (LC nº 102/2013), sendo a Lei Complementar o instrumento normativo apropriado para tanto, nos termos do art. 48 da LOM.

Destarte, tem-se que a propositura legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça o seu trâmite regular.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, tem-se o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria absoluta, devendo contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de São Pedro nos termos do artigo 194 do Regimento Interno, e obedecer aos dois turnos de discussão e votação (turno único no caso de aprovação do regime de urgência especial).

IV. CONCLUSÃO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 011/2023 no tocante aos demais aspectos jurídicos formais e materiais, reunindo condições para seguir seu trâmite regimental nesta A. Casa de Leis.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 20 de outubro de 2023.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP

OAB/SP Nº 410.485